

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº__/2023

Acrescenta o parágrafo 1º ao artigo 2º DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 8.813/2009 QUE DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DA EMISSÃO DE GASES DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS MOVIDOS A ÓLEO DIESEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. O Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 8.813/2009 passa a ser o § 1 deste artigo, e o fica acrescido a ele o §2º, o qual tem a seguinte redação:

rt. 2º Os veículos circulantes, de que trata esta Lei, serão objeto de avaliação semestral quanto ao nível de opacidade dos gases de escapamento, para fins de obtenção de Relatório de Medição de Opacidade – RMO, que comprove sua conformidade ambiental, de acordo com os procedimentos, limites máximos e outros requisitos definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, referentes à verificação da opacidade de veículos rodoviários a diesel em uso.

§1º Os RMO's terão validade de seis meses e serão emitidos somente por agentes técnicos competentes da Administração Municipal ou por entidades devidamente capacitadas e auditadas anualmente por organismos de inspeção especializados em qualidade automotiva, devidamente acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial – INMETRO.



ESTADO DE SÃO PAULO

§2º As vans e micro-ônibus de particulares, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, a serem usadas no transporte escolar local, que comprovadamente passarem periodicamente por vistorias similares as tratadas pela presente Lei, ficam dispensadas do dever de apresentação semestral do Relatório de Medição de Opacidade – RMO.

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 21 de novembro de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente Propositura objetiva desonerar os particulares e pequenos frotistas de vans e micro-ônibus que tiram seus sustentos e de seus familiares por meio da nobre atividade econômica de transporte escolar no município de Sorocaba.

Saibam Nobres pares, que estas pessoas, normalmente autônomos além de suportarem os elevados custos de manutenção com seus veículos de trabalho, elevado custo com o diesel, tributos variados, são obrigados a semestralmente a passar por vistoria que além de representar mais um custo no seu negócio, acaba atrapalhando muitas vezes o desempenho de suas atividades, já que além de terem que pagar por mais uma vistoria de opacidade, eles acabam sofrendo com o lucro sessante pelo tempo de translado e por ficarem parados enquanto ocorre a vistoria em comento.

Vale salientar que segundo o apurado, estes veículos ordinariamente passam por inspeções rotineiras, revisões constantes, de modo que impormos mais uma revisão semestral, tem se mostrado mais uma oneração e uma obrigação excessiva.

Por outro lado, o PL em análise não afasta o dever a estes motoristas de rodarem com a manutenção de seus motores, filtros e escapamentos em dia, de modo que se qualquer agente de trânsito constatar visualmente que ocorre irregularidades quanto ao nível de opacidade da fumaça emitida por estes veículos escolares, os eventuais infratores das normas ambientais e de trânsito continuaram suscetíveis de receberem sanções por eventuais irregularidades.

Nessa linha vide o que determina o próprio artigo 3º e §§ desta Lei em alteração:

Art. 3º Somente serão objeto de utilização; concessão; permissão e/ou autorização de serviços de transporte, os veículos, frotas e máquinas que, comprovadamente, estiverem em conformidade ambiental, constatada por RMO's válidos que indiquem a aprovação no teste de opacidade, nos casos de veículos.

§1º Se for constatada a desconformidade ambiental dos veículos e/ou máquinas de que trata esta Lei, ao longo do período de operação ou contrato, esses deverão ser imediatamente recolhidos para manutenção corretiva.



ESTADO DE SÃO PAULO

§2º Em se tratando de veículos, a reparação será comprovada pela emissão de novo RMO.

§3º Em se tratando de veículos pertencentes a prestadores de serviços essenciais, o veículo retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda os requisitos.

§4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviço:

- a) advertência;
- b) multa de R\$1.000,00 (mil reais) por veículo não substituído, na primeira reincidência;
- c) multa em dobro, na segunda reincidência;
- d) rescisão do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município e o particular, na terceira reincidência, não importando se esta ocorrer em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior.
- §5º Constatado o excesso de fumaça visível, os agentes técnicos da Administração Municipal poderão, a qualquer tempo, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

§6º A Administração Municipal poderá exigir que os veículos ostentem, em local visível, conforme definido em regulamento específico, um selo ou sistema equivalente, indicando a verificação da conformidade ambiental e o prazo de validade do RMO.

Dada a relevância e urgência desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

Sorocaba-SP, 21 de setembro de 2023.

FABIO SIMOA

Vereador